

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.253, DE 2006 (MENSAGEM N° 924/2005)

Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º.

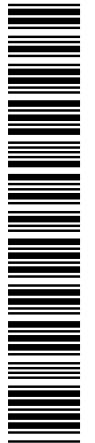
Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o projeto de Decreto Legislativo nº 2.253, de 2006, com vistas a aprovar o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15 de dezembro de 1989.

O Projeto ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



A proposição será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

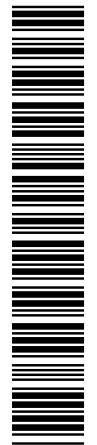
A proposição atende aos preceitos constitucionais formais. Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição será exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Quanto à constitucionalidade material, por sua vez, os protocolos assinados pelo Governo Brasileiro não afrontam a supremacia constitucional; ao contrário, harmonizam-se com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, II, V e IX, da Constituição Federal), pois promovem a proteção da dignidade da pessoa humana sem deixar de resguardar a independência nacional e a igualdade entre os Estados.

Posto isto, não há nada também a reparar quanto à juridicidade.

Passemos ao exame do mérito.

O primeiro Protocolo Facultativo habilita o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, constituído pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a receber e examinar as comunicações provenientes de indivíduos que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no referido Pacto.



C728E86428

Assim, indivíduos sujeitos à jurisdição dos Estados Partes poderão recorrer ao Comitê quando se considerarem vítimas de violação dos direitos enunciados no Pacto, desde que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis. Para tanto, devem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que esse a examine. Comunicações que já estejam sendo examinadas por outra instância internacional, ou cujo requerente não tenha esgotado todos os recursos internos disponíveis não serão examinadas.

O Comitê dará conhecimento das comunicações que lhe sejam apresentadas aos Estados Partes do presente Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer dispositivo do Pacto. Os Estados terão prazo de seis meses para encaminhar ao Comitê as explicações ou declarações que esclareçam a questão bem como, se for o caso, as medidas que porventura tenham tomado para remediar a situação.

Após, o Comitê examinará a situação em sessões realizadas a portas fechadas e comunicará suas conclusões ao Estado Parte interessado e ao indivíduo.

A adesão ao presente protocolo se harmoniza com a política adotada pelo Brasil em suas relações externas. O País já admite a competência de importantes órgãos internacionais de direitos humanos, nos âmbitos global e regional, para o exame de casos individuais, como a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, o Comitê para a Eliminação da Discriminação racial e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Assim, a aprovação da competência do Comitê das Nações Unidas representa mais um avanço da política brasileira na defesa dos direitos humanos e no reconhecimento do indivíduo, em algumas situações, como sujeito de direito internacional.

Vale também ressaltar o caráter subsidiário do Comitê, que somente poderá atuar após o prévio esgotamento dos recursos internos disponíveis. Somos, desse modo, favoráveis à aprovação do primeiro protocolo facultativo.



Por seu turno, o Segundo Protocolo Facultativo estabelece que nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no Protocolo será executado e que os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

A única reserva admitida pelo protocolo – que deverá ser formulada pelo Brasil – diz respeito à aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema cometida. Isso é necessário para harmonizar o texto com o disposto no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal, que admite a aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, da Carta.

O texto também é meritório. Desde 1855 não é aplicada a pena de morte no país, dentre outros motivos, pelo fato de que a execução da pena de morte, além de não diminuir a prática de crimes atrozes, torna irremediável o erro judiciário. Por sua vez, o Brasil já aderiu ao Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de morte, com disposições similares.

Finalmente, o Projeto de Decreto Legislativo é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º2.253, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



C728E86428

2006_6958_Bosco Costa



C728E86428